



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602287-24.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 CLAITON GARCIA DA CRUZ DEPUTADO FEDERAL
E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. CANDIDATURA AUTODECLARADA PARDA/NEGRA. DOAÇÃO PARA OUTROS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO À PRÓPRIA CAMPANHA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45495186), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 9.511,29 (ID 45522739).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesas referentes a notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e não informadas na prestação de contas, no valor total de R\$ 181,68.

De fato, as notas fiscais comprovam o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, as despesas não foram declaradas na prestação de contas e tampouco foi possível identificar os pagamentos respectivos nos extratos bancários eletrônicos.

Desse modo, conclui-se que as despesas em questão foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 181,68**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência de apresentação de documento fiscal comprovando a despesa e de documentação comprovando o pagamento, no valor de R\$ 89,61; **2)** à ausência de comprovação de benefício para a campanha do candidato, autodeclarado pardo/negro, no tocante à transferência de recursos para as candidaturas de FABIANO ANDRÉ DA SILVA e MARNI TERESINHA SAGGIN no valor total de R\$ 9.240,00, violando a legislação relativa às cotas para financiamento de candidaturas de pessoas negras.

O parecer técnico indica **(1)** uma despesa no valor de R\$ 89,61, registrada como gasto com alimentação pago à empresa FARRA FOOD CAXIAS - CNPJ 41.792.257/0001-00.

Além de não ter sido apresentada a nota fiscal correspondente, não há registro de pagamento da referida despesa nos extratos bancários disponibilizados pelo TSE.

Assim, embora o prestador tenha informado no SPCE a utilização de recursos do FEFC para pagamento da referida despesa, tem-se que na verdade este ocorreu com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 89,61**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, o parecer técnico indica **(2)** ausência de comprovação de benefício para a campanha do candidato, autodeclarado pardo/negro, no tocante à doação de recursos para as candidaturas de FABIANO ANDRÉ DA SILVA e MARNI TERESINHA SAGGIN, no valor de R\$ 9.240,00 (R\$ 4.640 + R\$ 4.640,00), violando a legislação relativa a cotas para financiamento de candidaturas de pessoas negras.

Feito o apontamento da irregularidade no exame de contas (ID 45495186), o candidato foi intimado, porém não exerceu seu direito de manifestação como previsto no §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não tendo apresentado esclarecimentos e comprovantes que alterem as falhas apontadas

Assim, na ausência de comprovação de que os recursos oriundos do FEFC e destinados à cota étnica foram empregados de modo a beneficiar a candidatura do prestador, autodeclarado pessoa negra/parda, deve-se reconhecer a irregularidade dos gastos, devendo o valor de **R\$ 9.240,00**, repassado irregularmente, ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo ora prestador, respondendo solidariamente pela devolução os candidatos FABIANO ANDRÉ DA SILVA e MARNI TERESINHA SAGGIN, nos termos do art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 9.511,29 (R\$ 181,68 + R\$ 89,61 + R\$ 9.240,00), o que corresponde a 19,59% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 48.537,66), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 9.511,29 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONALELEITORAL